

RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

À Empresa Empório Pneus T.M. – Francisco de Assis Mariano LTDA
CNPJ: 54.278.404/0001-70

Senhor(a) Representante Legal,

A Comissão de Contratação do Município de Madalena, no exercício de suas atribuições legais, vem, por meio deste, responder ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Empório Pneus T.M., inscrita no CNPJ 54.278.404/0001-70, em face da classificação da proposta da empresa JR Coelho Tavares, vencedora do certame com a proposta no valor de R\$ 962.277,10. Após análise dos argumentos apresentados, decide-se pelo **não provimento do recurso**, pelos motivos a seguir expostos:

1. DOS FATOS E DA ANÁLISE DA PROPOSTA VENCEDORA

A recorrente alega que os valores apresentados pela empresa JR Coelho Tavares seriam substancialmente inferiores aos padrões de mercado, sugerindo risco de inexequibilidade. Contudo, a Administração realizou, previamente ao certame, um processo de cotação de preços junto ao mercado, com o objetivo de estabelecer os valores médios estimados para o objeto licitado. Os preços ofertados pela recorrida, no montante de R\$ 962.277,10, foram analisados e considerados compatíveis com os praticados no âmbito da Administração Pública, conforme dados obtidos no referido processo de cotação.

2. DO DIREITO

2.1. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 59, inciso II, estabelece que serão desclassificadas propostas com preços manifestamente inexequíveis ou acima do orçamento estimado. No presente caso, a proposta da empresa vencedora não se enquadra em tal hipótese, uma vez que os valores apresentados estão alinhados aos preços médios estimados pela Administração, conforme processo de cotação previamente realizado.

2.2. Ademais, o artigo 60 da mesma lei prevê a possibilidade de exigência de comprovação de exequibilidade apenas quando houver indícios concretos de inviabilidade da proposta. Não foram apresentados pela recorrente elementos objetivos que demonstrem tal inviabilidade, mas apenas suposições genéricas sobre os padrões de mercado, sem cotejo com os parâmetros adotados pela Administração Pública no certame.

2.3. A compatibilidade dos preços ofertados com os valores estimados afasta a necessidade de exigência imediata de demonstrativos adicionais, sem prejuízo de que a Administração, durante a execução contratual, fiscalize o cumprimento do objeto nos termos propostos.

3. DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES LEGAIS

A empresa vencedora, JR Coelho Tavares, está plenamente ciente de suas obrigações contratuais e sujeita às sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, em especial nos artigos 155 e seguintes, caso descumpra o apresentado em sua proposta consolidada de preços. A Administração manterá rigorosa fiscalização sobre a execução do contrato, garantindo que eventuais irregularidades sejam devidamente apuradas e punidas, conforme o ordenamento jurídico vigente.

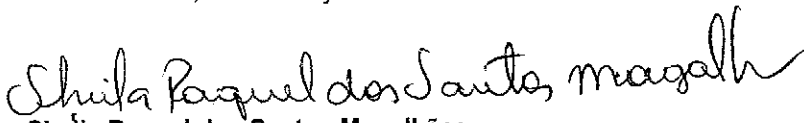
4. DO PEDIDO E DA DECISÃO



Diante do exposto, verifica-se que a proposta da empresa JR Coelho Tavares atende aos requisitos de compatibilidade com os preços praticados na Administração Pública, conforme processo de cotação realizado, não havendo elementos que justifiquem sua desclassificação ou a solicitação de comprovação adicional de exequibilidade neste momento. Assim, **nega-se provimento ao recurso administrativo** interposto pela empresa Empório Pneus T.M., mantendo-se a classificação da proposta vencedora.

Sem mais para o momento, coloca-se esta Comissão à disposição para eventuais esclarecimentos.

Madalena - CE, 07 de março de 2025



Sheila Raquel dos Santos Magalhães

Pregoeiro(a)

Município de Madalena

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

À Empresa J B Serviços e Locações Ltda-ME
CNPJ: 46.385.868/0001-58

Senhor(a) Representante Legal,

A Comissão de Contratação do Município de Madalena, no exercício de suas atribuições legais, vem, por meio deste, responder ao Recurso Administrativo interposto pela empresa J B Serviços e Locações Ltda-ME, inscrita no CNPJ 46.385.868/0001-58, em face da classificação da proposta da empresa J R Coelho Tavares, vencedora do certame. Após análise dos argumentos apresentados, decide-se pelo **não provimento do recurso**, pelos motivos a seguir expostos:

1. DOS FATOS E DA ANÁLISE DA PROPOSTA VENCEDORA

A recorrente questiona a exequibilidade da proposta da empresa J R Coelho Tavares, alegando que os valores apresentados seriam manifestamente inexequíveis e poderiam comprometer a execução do contrato. Contudo, a Administração realizou, previamente ao certame, um processo de cotação de preços baseado em práticas usuais da Administração Pública, estabelecendo valores médios estimados para o objeto licitado. A proposta da vencedora foi avaliada e considerada compatível com esses parâmetros, não apresentando, neste momento, indícios concretos de inviabilidade que justifiquem sua desclassificação.

2. DO DIREITO

2.1. O artigo 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, determina a desclassificação de propostas com preços manifestamente inexequíveis ou acima do orçamento estimado. No caso em tela, os valores ofertados pela empresa J R Coelho Tavares estão alinhados aos preços médios estimados pela Administração, conforme apurado no processo de cotação, não configurando situação de inexequibilidade manifesta.

2.2. O artigo 60 da mesma lei estabelece que a comprovação da exequibilidade deve ser exigida quando houver indícios claros de inviabilidade. A recorrente, embora cite jurisprudência e princípios gerais, não apresentou elementos objetivos que demonstrem a inviabilidade da proposta, limitando-se a apontar riscos potenciais que não se sustentam diante dos parâmetros adotados pela Administração no certame.

2.3. A Administração reserva-se o direito de solicitar, a qualquer tempo, comprovações adicionais de exequibilidade, caso surjam dúvidas durante a execução contratual, sem que isso implique, nesta fase, a necessidade de medidas imediatas como as requeridas.

3. DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES LEGAIS

A empresa vencedora, J R Coelho Tavares, está plenamente sujeita às disposições da Lei nº 14.133/2021, em especial às sanções previstas nos artigos 155 e seguintes, caso venha a descumprir os termos de sua proposta. A Administração exercerá fiscalização rigorosa durante a execução do contrato, garantindo que qualquer irregularidade seja apurada e punida conforme a legislação vigente, assegurando a proteção do interesse público.

4. DA JURISPRUDÊNCIA CITADA

A recorrente menciona acórdãos do TCU e decisão do STJ para embasar seu pedido. Contudo, tais precedentes reforçam a necessidade de análise detalhada apenas quando há indícios concretos de inexequibilidade, o que não

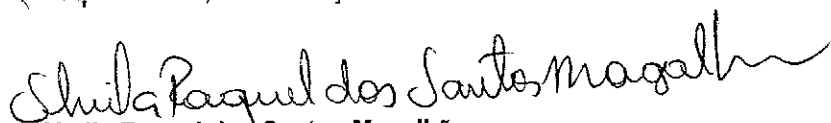
se verifica no presente caso, dado que a proposta está em conformidade com os valores estimados pela Administração. A jurisprudência não impõe a desclassificação automática ou a exigência de comprovação em situações como esta, mas sim uma avaliação fundamentada, que foi devidamente realizada.

5. DO PEDIDO E DA DECISÃO

Diante do exposto, conclui-se que a proposta da empresa J R Coelho Tavares atende aos critérios de compatibilidade com os preços praticados na Administração Pública, conforme processo de cotação prévio, não havendo fundamento para a suspensão da homologação, a exigência imediata de comprovação de exequibilidade ou a desclassificação da vencedora. Assim, **nega-se provimento ao recurso administrativo** interposto pela empresa J B Serviços e Locações Ltda-ME, mantendo-se a classificação da proposta vencedora.

Sem mais para o momento, coloca-se esta Comissão à disposição para eventuais esclarecimentos.

Madalena - CE, 07 de março de 2025



Sheila Raquel dos Santos Magalhães

Pregoeiro(a)

Município de Madalena